

## VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) inicialmente em desfavor dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Domicio Gonçalves da Silva, ex-prefeitos do município de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789 –, que teve por objeto a implantação e melhoramento de estradas vicinais em projetos de assentamento.

2. Lembro que o convênio em epígrafe foi firmado no valor de R\$ 1.564.935,22, sendo R\$ 156.493,52 referentes à contrapartida do conveniente e R\$ 1.408.441,70 à conta do concedente (peça 4, p. 85), integralmente liberados por intermédio de três ordens bancárias nos anos de 2007, 2009 e 2011 (peça 4, p. 93 e 216, e peça 5, p. 81). A avença vigeu de 24/12/2007 a 31/12/2011, já considerando as prorrogações realizadas (peça 5, p. 86-87).

3. A prestação de contas foi analisada por intermédio da Análise Financeira SR (12) – 15/2014 (peça 6, p. 63-69), por meio da qual o ente concedente detectou, especialmente, a realização de transferências eletrônicas sem os respectivos documentos comprobatórios de despesas (no valor de R\$ 643.874,33), bem como indícios de dano ao erário decorrentes de depósito da contrapartida em atraso (R\$ 691,24), depósito a menor da contrapartida (R\$ 4.451,62), rendimento de aplicação sem autorização para utilização (R\$ 15.841,46), recursos não aplicados em poupança (R\$ 3.238,48) e pagamento de tarifas bancárias (R\$ 32,00) – totalizando R\$ 668.129,13 (peça 6, p. 69).

4. Adicionalmente, no que diz respeito à execução física, vale destacar que a terceira vistoria *in loco* realizada pelo ente repassador, datada de 23/10/2015 (peça 6, p. 132-135), constatou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.489.590,78 dos R\$ 1.564.935,22 previstos, restando R\$ 75.344,44 não realizados, dos quais R\$ 67.761,70 se referiam a recursos federais (peça 7, p. 41).

5. Cumpre salientar que, a despeito da inconsistência de datas quanto ao exato período da gestão do Sr. José de Maria Espíndula de Amurim (peça 7, p. 73-74; peça 22, p. 7; e peça 29, p. 1), os dados da peça 7, p. 73-74, indicam que, no período de vigência da avença, estiveram à frente da gestão municipal o Sr. Domicio Gonçalves da Silva – gestões 2005/2008 e 1º/1/2009 a 1º/3/2009 –, Sr. José de Maria Espíndula de Amurim – gestão 1º/3/2009 a 30/6/2009 – e o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos - gestão 1º/7/2009 a 31/12/2011.

6. Já no âmbito desta Corte, após exame preliminar das peças que compõem os autos e individualização das responsabilidades (peças 14-16), a Secex-TCE promoveu, inicialmente, a citação dos Srs. Domicio Gonçalves da Silva e Arnóbio Rodrigues dos Santos, respectivamente em relação aos montantes de R\$ 516.428,61 e R\$ 198.445,90 (peças 17 e 18).

7. Na sequência, após exame das alegações de defesa do Sr. Domicio Gonçalves da Silva (peça 22), a unidade técnica promoveu a citação também do Sr. José de Maria Espíndula de Amurim, em razão da existência de saque na conta da Prefeitura, no valor de R\$ 516.428,61, realizado na data de 14 de janeiro de 2009, período no qual o Sr. Domicio já não seria prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, consoante certidão emitida pelo atual presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão (peça 22, p. 7), na qual consta que o prefeito em exercício do referido município, no período de 1º/1/2009 a 6/3/2009, teria sido o Sr. José de Maria Espíndula de Amurim.

8. Em sua derradeira instrução (peças 30-32), a Secex-TCE propõe – com a chancela do *Parquet* especial (peça 33) – o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Domicio Gonçalves da Silva, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, com a respectiva condenação ao ressarcimento do dano (R\$ 198.445,90) e a aplicação da multa legal, bem como o trancamento das contas do Sr. José de Maria Espíndula de Amurim.

9. Endosso o referido encaminhamento, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.
10. Primeiramente, observo que, embora regularmente citado (peças 9, 18 e 20), o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos não apresentou argumentos de defesa, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.
11. Já quanto ao Sr. José de Maria Espíndula de Amurim, primeiramente vale destacar o reduzido lapso temporal em que esteve à frente da gestão municipal e a ocorrência de incêndio na Prefeitura Municipal e na Câmara de Vereadores, em 15/4/2009, supostamente ligado à destituição do gestor anterior (peça 22, p. 7 e 14).
12. A este respeito, ressalto a existência, nos presentes autos, de relatório de inquérito policial (peça 22, p. 14-40), com registros fotográficos, comprovando o mencionado incêndio, o qual teria comprometido, até mesmo, a estrutura do prédio em que funciona a Prefeitura e a Câmara de Vereadores (peça 22, p. 17).
13. Dessa forma, acolhendo a sugestão instrutória, proponho considerar ilíquidáveis as contas do Sr. José de Maria Espíndula de Amurim, relacionadas ao pagamento equivalente a R\$ 516.428,61, mediante TED de 14/1/2009 (peça 7, p. 107), em relação ao qual pende a comprovação da boa e regular aplicação. Friso inexistir comprovação de que o mencionado caso tenha decorrido da vontade do responsável, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica, aplicando-se ao caso os efeitos do art. 21 do mesmo diploma legal.
14. Com efeito, alinhando-me aos pareceres uníssonos nos autos, manifesto-me pelo julgamento da irregularidade das contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, com a respectiva condenação ao ressarcimento do dano (R\$ 198.445,90, em valores históricos) e pela aplicação da multa legal, por considerar ilíquidáveis as contas do Sr. José de Maria Espíndula De Amurim e acolho as alegações de defesa do Sr. Domicio Gonçalves da Silva, julgando-se regulares suas contas.
15. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento da dívida imputada, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado. Ademais, à proposta instrutória acresço a remessa do feito ao Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis.
16. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator